



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061366-19.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SUPERMERCADO CAMPO GRANDE LTDA., ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA e SONIA APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA, é embargado ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47084

EDECL. Nº: 1061366-19.2020.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTES.: SONIA APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA e OUTROS

EBDA.: ULEND GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos à execução de título extrajudicial – Omissão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 2814/2819 que, por unanimidade, não conheceu do apelo dos embargantes.

Insurgem-se os embargantes, alegando que transcorrido o prazo para recolhimento do preparo recursal, deveriam ser intimados a recolher em dobro, conforme art. 1.007, §4º, do CPC, sendo omissa o acórdão embargado. Ressaltam foi decretada falência do Supermercado Campo Grande, devendo ser intimado o administrador judicial para representar a massa falida. Pugnam pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado:

“(...) Não se conhece do recurso.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examina-la de ofício” (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

A apelação é deserta, por falta de recolhimento do preparo, o que leva ao não conhecimento do recurso.

O pedido de justiça gratuita dos embargantes apelantes foi indeferido por decisão monocrática da relatoria, com determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção (fls. 2800/2801).

Entretanto, deixaram os apelantes transcorrer in albis o prazo concedido, sem recolhimento do preparo (fls. 2811).

Nesse contexto, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, fato que implica a deserção do apelo.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007, do CPC).

A propósito jurisprudência do TJSP

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Indenização por danos materiais e morais. Atraso na entrega. Sentença de procedência. Apelo da ré. Pedido de gratuidade em sede de apelação. Indeferimento. Intimação para recolhimento do preparo. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Preparo não recolhido. Deserção. Recurso não conhecido. (Apelação 1003363-65.2016.8.26.0309; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2018).

DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO – Indeferimento

de pedido de justiça gratuita na r. sentença – Ausência de apelação, neste particular - Concessão de prazo para comprovar recolhimento em dobro - Intimado para recolher as custas de preparo, o apelante peticionou pugnando pela reconsideração da r. decisão ou cancelamento da distribuição da ação - Deserção configurada – Recurso não conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação 1001911-46.2016.8.26.0462; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Recurso interposto sem preparo - Agravante que, intimada para recolher as custas de preparo, limitou-se a apresentar pedido de reconsideração – Pedido de reconsideração não tem forma nem figura de juízo, nem consta como instrumento de impugnação – Deserção caracterizada pelo não pagamento da taxa judiciária - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC/2015 – RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravamento de Instrumento 2142490-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2017).

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação declaratória de renegociação de débito - Cédula de crédito rural – Justiça gratuita – Indeferimento – Não recolhimento do preparo após intimação – Pedido de reconsideração incabível – Descumprimento do artigo 1.007, caput, do CPC/2015 – Acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões – Deserção reconhecida – Recurso não conhecido. (Apelação 0001447-83.2015.8.26.0588; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2017).

Nesse cenário, não comprovado o regular recolhimento do preparo recursal, mesmo depois de conferida oportunidade aos recorrentes para tanto, não é possível o conhecimento do recurso, diante da falta de requisito de admissibilidade recursal, por configurada a deserção.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 1% sobre o valor dos embargos à execução (art. 85, § 11, do CPC).”

Data vênua, o acórdão embargado não é omissivo, apresentando-se o presente recurso com nítido propósito infringente, visando o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

Ao contrário do argumentado nas razões dos embargos, não é caso de aplicação do art. 1.007, §4º, do CPC.

Reza referido trecho da lei: “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de

remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

No caso, os embargantes apelantes postularam a concessão da justiça gratuita no próprio recurso, não havendo se falar em falta de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso.

Analizando a prova documental, foi negada a concessão do benefício, determinando-se o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, pena de deserção.

Os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem recolhimento do preparo, caracterizando a deserção.

Não há qualquer vício no acórdão embargado ao não conhecer do recurso, por deserto, sendo observada a previsão legal, não sendo caso de nova abertura de prazo para recolhimento em dobro do preparo recursal.

Ademais, verifica-se que a apelação foi interposta pelos embargantes Alexandre e Sonia. Assim, não há qualquer vício no julgado recorrido por não se manifestar quanto à falência da empresa Supermercado Campo Grande LTDA.

Assim, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Nota-se o evidente propósito dos embargantes do reexame do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais.* (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção,

não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

-
A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, tranquila jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**